

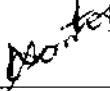



|   |  |                  |
|---|--|------------------|
|  | GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  | AI 72944/2018    |
|   | Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento<br>Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste | Página 1 de 10   |
|   | Pag. 61  | Data: 09/08/2018 |

| PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1178/2018   |                              |
|--|------------------------------|
| Auto de Infração nº: 72944/2018  | Processo CAP nº: 508602/2018 |
| Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-004343058-001                             | Data: 30/01/2018             |
| Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 87, anexo V, código 503 e 536 |                              |

|                                      |                               |
|--------------------------------------|-------------------------------|
| Autuado:<br>Adilson dos Santos Faria | CNPJ / CPF:<br>470.414.476-34 |
| Município da infração: Unai/MG       |                               |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR  | MASP      | ASSINATURA  |
|--|-----------|---|
| Giselle Borges Alves<br>Gestora Ambiental com formação jurídica                    | 1402076-2 | <br>Giselle Borges Alves<br>Gestora Ambiental<br>Masp: 1.402.076-2                               |
| De acordo: Renata Alves dos Santos<br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração  | 1364404-2 | <br>Renata Alves dos Santos<br>Coord. do Núcleo de Autos de Infração<br>SIPRE: 1364404-2         |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira<br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1 | <br>Sérgio Nascimento Moreira<br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental<br>MASP: 1.380.348-1 |

## 1. RELATÓRIO

Em 11 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 72944/2018, que contempla duas penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor total de R\$ 1614,76 e APREENSÃO DE BENS, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- I – Matar espécie da fauna silvestre nativa, capivara, sem a devida permissão licença ou autorização da autoridade competente;*  
*II – Ter a posse de 02 (duas) espingardas objetos que implicam na caça de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente” (Auto de Infração nº 72944/2018).*

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente; sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de embasamento legal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.5. Nulidade por incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória;
- 1.6. Requerimento de perícia e ausência de fundamentação para comprovação da infração;
- 1.7. Ausência de infração frente à descrição incorreta das infrações e arbitrariedade do agente autuador;
- 1.8. Princípio da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.9. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;



1.10. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 72944/2018 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.2. Da alegação de ausência de embasamento legal

Insiste o recorrente na tese de ausência de embasamento legal no auto de infração em análise, destacando que a indicação apenas de decreto é insuficiente. Entretanto, não há razão para o inconformismo do recorrente.

É importante ressaltar há descrição completa da infração e do fundamento, qual seja o artigo 87, anexo V, código 536 e 503, inciso II, alínea "c" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente, portanto, equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)*

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.779), um dos princípios do processo



administrativo é o da atipicidade, segundo o qual nem toda infração administrativa, ainda que prevista em lei, necessita ter o seu modelo descrito com precisão na mesma:

No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação ou omissão ajustada a um modelo legal), antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijuridicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal. No entanto, a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei. É o que ocorre, por exemplo, com as infrações previstas na Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 87 se limita a falar em "inexecução total ou parcial do contrato", mencionando as sanções, sem especificar as hipóteses em que são cabíveis, seria uma situação comparável às normas penais em branco, previstas no artigo 3º do Código Penal, em que a definição da infração fica dependendo de ato normativo de outro órgão; no caso da licitação, normalmente são os editais de licitação e os contratos que indicam o conteúdo das infrações.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, estando o auto de infração plenamente válido e regular.

### 2.3. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]



III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **2.4. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória**

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

#### **2.5. Da alegação de incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória**

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.



Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".*

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais  
§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos.

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

## **2.6. Do requerimento de perícia técnica e da alegação de ausência de fundamentação para comprovação da infração**

Insiste o recorrente no pedido de perícia técnica para comprovação da materialidade da infração, pois o boletim de ocorrência não contém fotos para demonstrar o tipo de carne encontrada e, portanto, não seria suficiente para demonstrar que a carne era de animal silvestre. Para o autuado o boletim de ocorrência não possui força probatória.

No entanto, é importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27"*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado"*



Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o atuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto.

Ademais, é importante ressaltar que todo o contexto descrito no boletim de ocorrência corresponde a veracidade do encontrado *in loco*, abrangidos pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Neste sentido, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Atuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milarê:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, e quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÊ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Portanto, a perícia requerida pelo atuado, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio atuado e apresentada por ocasião da defesa administrativa, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados nos Boletim de Ocorrência e Auto de Infração em análise.

Quanto ao questionamento de ausência de fundamentação para comprovação da infração, segue a mesma esteira da abordagem acima delineada: o contraditório e ampla defesa poderiam e foi aberto ao exercício em plenitude pelo atuado e lhe competia o ônus da comprovação do seu não enquadramento na tipificação delineada, juntando aos autos todos os documentos, laudos técnicos e demais provas que julgasse pertinentes e passíveis de afastar sua culpabilidade ou desconstituir os fatos encontrados *in loco* pelos agentes atuantes. No entanto, o recorrente não realizou a juntada de qualquer prova nas duas oportunidades que pode prover sua defesa (defesa e recurso) para desconstituir os fatos narrados pelos agentes atuantes, neste processo administrativo.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, conforme amplamente consagrado na jurisprudência e doutrina administrativista ambiental.

A fundamentação foi integralmente exposta no boletim de ocorrência e auto de infração em análise, tanto em termos fáticos como jurídicos, não havendo motivo para acatar o pedido de nulidade do auto de infração em análise.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desen  
Superintendência Regional de Meio Ambiente N.

Pag.: 64

el

AI 72944/2017

Página 7 de 10

Data:09/08/2018

## 2.7. Da alegação de ausência de infração e arbitrariedade dos agentes autuantes

Também insiste o recorrente com a tese de arbitrariedade e ausência de infração. No entanto, conforme delineado no parecer único que analisou a defesa, o Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época da autuação, estabelece no artigo 29 que para cumprimento dos procedimentos inerentes à fiscalização ambiental e demais medidas estabelecidas no decreto, é assegurado aos agentes autuantes a entrada em qualquer estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que no período noturno. Assim, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento realizado.

Destaque-se, ainda, que conforme informado no Boletim de Ocorrência presente nos autos deste processo administrativo, o recorrente autorizou os agentes da Polícia Militar a efetivar buscar em sua residência rural e não houve qualquer má-fé ou uso abusivo da autoridade por parte dos agentes, que apenas realizaram os atos nos estritos limites de suas atribuições legais. Evidenciado, portanto, que o procedimento realizado pelos agentes autuante foi plenamente regular, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Quanto à alegação de ausência de infração por descrição incorreta, também não assiste razão ao autuado. Os tipos descritos não implicam a necessidade de flagrante. As provas encontradas pelos agentes autuantes são suficientes para a caracterização da conduta e imposição das penalidades decorrentes. Ademais, o próprio recorrente confirmou que a carne encontrada no freezer de sua residência se tratava de carne de capivara, animal da fauna silvestre, conforme relatado no boletim de ocorrência (fls. 06). Portanto, há plena confissão da conduta praticada.

Desta forma, diante da quantidade de armas e munições, inclusive deflagradas, e da materialidade encontrada, ou seja, a carne de animal da fauna silvestre, tudo encontrado sob sua posse e em sua propriedade, correto está o enquadramento nas condutas tipificadas nos códigos 503 e 536, anexo V, art. 87 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e perfaz-se imprescindível a manutenção das penalidades aplicadas.

Destaque-se, ainda, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade, conforme já delineado anteriormente, é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica: O fundamento precipuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)*

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário. No caso concreto, entretanto, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, nem no âmbito da defesa administrativa, nem mesmo agora em sede de recurso administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.


## 2.8. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infrações classificadas como GRAVÍSSIMA e GRAVE, respectivamente, pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer



|   |  |                 |
|---|--|-----------------|
|  | GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS                            | AI 72944/2017   |
|   | Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desen. Pag.: 65      | Página 9 de 10  |
|   | Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas | Data:09/08/2018 |

efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, conforme determina a norma, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes relacionadas no art. 68 do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

### **2.9. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tangê a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 87, anexo V, código 503 e 536, definiu que se trata de infrações consideradas GRAVÍSSIMA e GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### **2.10. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC**

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.